

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 6 | nº 057 | junho de 2019

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Gabriel Liberato Lopes
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

ELABORAÇÃO

Ana Luisa Felipin Pereira
Daiane Bertani

+55 65 3613-7583
consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Américo Corrêa
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Doriane de Abreu Miloch
Coordenadora da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Boanerges Capistrano
Publicitários

+55 65 3613-7561
publicontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Vice-Presidente

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Ouidor-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

Integrantes

Conselheiro Antonio Guilherme Maluf
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques
Conselheiro Interino Moises Maciel

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques

Integrantes

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
Conselheiro Antonio Guilherme Maluf
Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Interino Moises Maciel

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Conselheiro José Carlos Novelli
Conselheiro Valter Albano da Silva
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Ronaldo Ribeiro de Oliveira - *Junto à Presidência*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps
Getúlio Velasco Moreira Filho



SUMÁRIO

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. DESPESA	4
1.1) Despesa. Pagamentos. Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Pagamento por Tesouraria. Controle do fluxo financeiro.	4
2. LICITAÇÃO	4
2.1) Licitação. Restrição à competição. Conhecimento de impugnação por e-mail ou fax somente após o envio de documento original.	4
3. PESSOAL	5
3.1) Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Assistente administrativo e professor.	5
4. PROCESSUAL	5
4.1) Processual. Competência. Tribunal de Contas. Fiscalização de licitações que envolvem recursos federais.	5
4.2) Processual. Embargos de declaração. Efeitos infringentes.	5
4.3) Processual. Embargos de declaração. Reforma de julgamento singular homologado pelo Plenário.	5
4.4) Processual. Nulidade. Litisconsórcio passivo necessário no processo de contas.	6
5. RESPONSABILIDADE	6
5.1) Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa lato sensu.	6
6. SAÚDE	7
6.1) Saúde. Estocagem de medicamentos. Requisitos de controle e manuseio.	7
7. TRANSPARÊNCIA	7
7.1) Transparência. Identificação de veículos oficiais. Prefeitura.	7

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)

1. DESPESA

1.1) Despesa. Pagamentos. Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Pagamento por Tesouraria. Controle do fluxo financeiro.

1. Os órgãos e entidades públicas devem realizar seus pagamentos por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). A integração do sistema de pagamento com o sistema bancário possibilita evitar a realização de pagamentos ilegítimos, tais como aqueles destinados a credores fictícios, realizados em duplicidade, sem o processamento de despesa.
2. Não é desejável que os pagamentos sejam feitos diretamente por Tesouraria, sendo que, em face dos princípios da prudência e da segregação de funções, da economia processual e da necessidade de facilitar o controle institucional, os pagamentos devem consignar-se mediante procedimento bancário, a identificar expressamente os beneficiários.
3. A Administração Pública deve controlar com eficiência os recursos públicos, acompanhando o fluxo financeiro, o que não se limita à observância da entrada desses recursos, sendo imprescindível o controle eficiente da saída dos mesmos, averiguando onde estão sendo aplicados e identificando a legitimidade dos credores.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 362/2019-TP. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. [Processo nº 34.329-3/2017](#)).

2. LICITAÇÃO

2.1) Licitação. Restrição à competição. Conhecimento de impugnação por e-mail ou fax somente após o envio de documento original.

1. A cláusula de edital licitatório, ao estabelecer que o conhecimento de pedido de impugnação por e-mail ou fax somente ocorrerá após o envio do respectivo documento original, restringe a competitividade, pois cria empecilhos ou dificuldades às empresas licitantes de outras localidades, gerando ônus desnecessário quanto ao tempo e recursos dispendidos. Tal cláusula restringe o exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, Constituição Federal), impedindo as empresas de exercerem de modo pleno esse direito, e restringe o controle social, visto que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar a licitação (art. 15, § 6º e art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93).
2. A Administração Pública deve adotar todos os meios tecnologicamente disponíveis para que não haja restrição à competitividade em licitações, sendo que seus atos devem ser pautados na celeridade e eficiência, e, no caso de não conhecer da impugnação encaminhada por e-mail ou fax, estará deixando de utilizar meios de comunicação rápidos e eficazes.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 403/2019-TP. Julgado em 27/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. [Processo nº 31.718-7/2018](#)).



3. PESSOAL

3.1) Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Assistente administrativo e professor.

O cargo de assistente administrativo, cujas atribuições sejam meramente burocráticas, repetitivas e de pouca complexidade, não tem caráter técnico ou científico, não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, ainda que haja compatibilidade de horários, não se enquadrando tal acumulação na exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 361/2019-TP. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. [Processo nº 17.227-8/2016](#)).

4. PROCESSUAL

4.1) Processual. Competência. Tribunal de Contas. Fiscalização de licitações que envolvem recursos federais.

O Tribunal de Contas do Estado é competente para fiscalizar licitações, mesmo que envolvam recursos de origem federal, quando houver contrapartida de recursos de origem estadual e/ou municipal.

(Monitoramento. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 313/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 12.326-9/2018](#)).

4.2) Processual. Embargos de declaração. Efeitos infringentes.

É admitido, em caráter excepcional, o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos), para a correção de contradição existente no acórdão recorrido, quando tal medida for decisiva para o resultado do julgamento.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 358/2019-TP. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. [Processo nº 24.529-1/2015](#)).

4.3) Processual. Embargos de declaração. Reforma de julgamento singular homologado pelo Plenário.

Carece de interesse recursal (artigos 17 e 996 do CPC), sob o prisma da utilidade, a recorrente que maneja embargos declaratórios pleiteando a reforma de julgamento singular que já foi objeto de homologação pelo Plenário do Tribunal de Contas, de modo que o seu provimento não representaria nenhum resultado prático à embargante.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 407/2019-TP. Julgado em 27/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. [Processo nº 11.672-6/2019](#)).



4.4) Processual. Nulidade. Litisconsórcio passivo necessário no processo de contas.

1. Não constitui nulidade processual o fato de não constarem do polo passivo de Tomada de Contas Especial todos os responsáveis solidários, pois não há, no processo de contas, a figura do litisconsórcio passivo necessário.
2. A inexistência de chamamento de outros responsáveis solidários não enseja nulidade processual, visto que o débito imputado a somente um dos corresponsáveis dá a este a possibilidade de reaver, via ação regressiva, ressarcimento do débito imputado.
3. Caso haja o envolvimento de outros agentes nos desvios de recursos praticados, tal fato não irá influenciar na gravidade da conduta do responsável indicado pelo Tribunal de Contas e não tem o condão de interferir nos aspectos de sua condenação.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 332/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 26.888-7/2015](#)).

5. RESPONSABILIDADE

5.1) Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa *lato sensu*.

1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa *lato sensu*.
2. A culpa *lato sensu* abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*. No dolo a conduta é intencional e na culpa *stricto sensu* o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 9.216-9/2018](#)).



6. SAÚDE

6.1) Saúde. Estocagem de medicamentos. Requisitos de controle e manuseio.

Para evitar a ocorrência de irregularidades na estocagem de medicamentos, principalmente quanto ao vencimento de produtos, é recomendável que a Administração Pública adote as seguintes providências:

- a. aperfeiçoar as práticas de armazenamento e distribuição de medicamentos, de forma a reduzir o percentual de desperdícios;
- b. contemplar, nos termos de referência e editais de licitação, a exigência mínima de prazos de validade dos medicamentos a serem entregues pelas empresas vencedoras, tendo em vista a necessidade de prolongar o armazenamento de alguns estoques, em determinados casos;
- c. atualizar, anualmente, a relação municipal de medicamentos essenciais, de modo a atender as necessidades terapêuticas e os programas de saúde oferecidos à população;
- d. adotar boas práticas de estocagem de medicamentos, preconizada pelo Ministério da Saúde, de forma que o edifício destinado ao armazenamento, destinado somente a esse propósito, tenha área, construção e localização adequadas para facilitar sua manutenção, limpeza e operação, com espaço suficiente para estocagem racional dos medicamentos;
- e. capacitar o pessoal envolvido na estocagem, para que possuam conhecimento e experiência para o trabalho, com a chefia de almoxarifado exercida por farmacêutico, conforme legislação específica; e
- f. elaborar os fluxos e instruções dos processos de trabalho, descrevendo detalhadamente os procedimentos de recebimento, identificação, estocagem, manuseio, distribuição e descarte dos medicamentos, definindo, inclusive os procedimentos burocráticos para com as outras áreas de organização do município.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 317/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 18.090-4/2018](#)).

7. TRANSPARÊNCIA

7.1) Transparência. Identificação de veículos oficiais. Prefeitura.

1. É obrigatória a identificação dos veículos oficiais do prefeito e demais autoridades municipais. Os veículos devem ser identificados externamente por meio de placas especiais, dianteira e traseira, lacradas em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos definidos pelo Contran.
2. A obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais se funda no dever de transparência, que é princípio norteador da Administração Pública, visando promover o controle das ações do Poder Público.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 355/2019-TP. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. [Processo nº 32.670-4/2017](#)).



Boletim de Jurisprudência



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

